



Número: **1048785-08.2023.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **06/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fauna, Unidade de Conservação da Natureza, Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)		LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1966243168	15/12/2023 19:18	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

**PROCESSO: 1048785-08.2023.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros**

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Instituto Internacional Arayara De Educação E Cultura – Instituto Arayara De Educação Para A Sustentabilidade**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, contra **Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis - ANP, Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e União**, por meio da qual pretende a concessão de medida cautelar para que os requeridos:

a) publiquem e informem, em seus sítios na internet, às empresas habilitadas na oferta acerca da existência da presente ação, com o número do processo e o juízo; a suspensão da oferta dos Blocos AM-T-82 da Bacia Amazonas, por sobreposição a unidades de conservação;

b) a suspensão da **Manifestação Conjunta de 31.12.2018** na parte que trata dos Blocos AM-T-36, AM-T-38, AM-T-64, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-132, AM-T-146 e da **Manifestação Conjunta n. 08/2020** na parte que trata dos Blocos AMT-36, AM-T-38, AM-T-64, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-146, AMT-153, AM-T-169, AM-T-114 da Bacia do Amazonas e, conseqüentemente, a suspensão da oferta no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos referidos Blocos até que seja realizada nova Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º da **Portaria Interministerial n. 01/22/MME/MMA**.

Afirmou que a Arayara é associação civil constituída há quase três décadas e que uma das suas principais atividades é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis, que engloba o caso dos autos,



ou seja, o 4º Ciclo da Oferta Permanente.

Alegou que o objeto principal da presente demanda é o reconhecimento da ilegalidade da inclusão e retirada da oferta dos blocos a serem ofertados no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão localizado na Bacia Amazonas (Blocos AM-T-82, AM-T-64, AM-T-107, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-146, AM-T-153, AM-T-169, AM-T-114 e AM-T-38).

Asseverou que: i) existe sobreposição do Bloco AM-T-82 a unidades de conservação, o que violaria o art. 4º, I, “a” da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA; ii) há sobreposição dos Blocos AM-T-64, AM-T-82, AM-T-107, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-146, AM-T-153, AM-T-169, AM-T-114 e AM-T-38 a zonas de amortecimento e áreas de ocorrência de espécies em extinção, e que as Manifestações Conjuntas que analisam os referidos blocos não indicam essas características, o que violaria o art. 4º, II, “a, b e c” da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA; iii) que as Manifestações Conjuntas *“não observaram o determinado pela norma que regulamenta a edição das manifestações conjuntas MME/MMA para fins de oferta de blocos de exploração de petróleo e gás”* e que a sua nulidade deve ser reconhecida.

Aduziu que é um absoluto contrassenso expandir a exploração de petróleo e gás sobre regiões ambientalmente protegidas.

Informou que o art. 6º, §1º da Resolução n. 17/2017 do CNPE estabelece a necessidade de realização do procedimento de avaliação ambiental de bacias sedimentares e que tais estudos não foram realizados em áreas terrestres da Bacia Amazonas. Acrescentou que, nos termos do art. 6º, §2º da Res. 17/2017/CNPE a requerida utiliza-se de Manifestação Conjunta do MME e MMA para poder ofertar blocos de exploração e que as referidas Manifestações são regidas pela Portaria Interministerial n. 1/MME/MMA, de 22 de março de 2022. Complementou afirmando que, para preencher os requisitos do art. 6º, §2º da Res. 17/2017 do CNPE, foram utilizadas as Manifestações Conjuntas MME/MMA n. 02/2022 e 08/2020.

Informou que os 21 (vinte e um) blocos ofertados na Bacia do Amazonas no 4º Ciclo OPC ficam localizados no Amazonas e Pará.

Aduziu que após análise realizada pelo corpo técnico da requerente, observou que as áreas ofertadas pela ANP foram sobrepostas a unidade de conservação. Destacou a ilegalidade da inclusão dessas áreas no leilão da ANP, por violação ao art. 4º, I da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022 e que essa constatação *“seria suficiente para reconhecer a ilegalidade da Manifestação Conjunta n. 08/2020/ANP e da Manifestação Conjunta de 31/12/2018 em relação a Bacia do Amazonas e determinar a imediata exclusão do Bloco AM-T-82 por conta do art. 4º, I, “a” da Portaria Interministerial 01/22/MME/MMA”*. Acrescentou que há sobreposição de blocos a diversas APA's (Guajuma, Adolpho Ducke, Saium-de-Manaus, Ilha do Lago Rei) e zonas de amortecimento de UC's (RDS do Uatumã, RVS Sauim Castanheiras, RDS Canumã, RDS Igapó-Açu, FN de Pau-Rosa, RESEX Tapajós Arapiuns, FN de



Sacará-Taquera).

Afirmou que os impactos que a sobreposição pode causar são inúmeros, visto que a *“preservação das zonas de amortecimento é fundamental para manter o equilíbrio ecológico e garantir os serviços ecossistêmicos essenciais nas unidades de conservação”*.

Citou o art. 4º da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA, que determina que a Manifestação Conjunta deve indicar a ocorrência de sobreposição de zona de amortecimento e de espécies em extinção. Afirmou que há dezenas de espécies em extinção e que tais espécies podem ser encontradas no portal SALVE do ICMBIO no endereço <https://salve.icmbio.gov.br/#/> . Reafirmou que nenhuma das manifestações conjuntas indica isso.

Destacou que o Bloco AM-T-82 sobrepõe-se a unidade de conservação; que os blocos AM-T-64, AM-T-82, AM-T-107 sobrepõem-se a APA's; e que os blocos AM-T-36, AM-T-38, AM-T-64, AM-T-83, AM-T-107, AM-T114, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-146, AM-T-153 e AM-T-169 sobrepõem-se a zonas de amortecimento de unidades de conservação com ocorrência de espécies em extinção e tais informações não foram mencionadas nas manifestações conjuntas.

Conforme a inicial, há violação do disposto no art. 4º, I, “a” e II “a, b e c” da Portaria Interministerial n. 1/MME/MMA, de 22 de março de 2022, o que gera a nulidade das Manifestações Conjuntas de 31.12.2018 e n. 08/2020. Juntou documentos.

A ANP (Num. 1951724824), o IBAMA (Num. 1951846180) e a União (Num. 1953351193), requereram as suas intimações antes de ser proferida decisão, tendo em vista a relevância e complexidade da presente demanda.

Os requeridos apresentaram manifestação, em atenção à decisão Num. 1956838150.

A União (Num. 1960975166) arguiu **prevenção** da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, sob o argumento de que os presentes autos apresentam objeto semelhante àquele da ação civil pública n. 0812151-03.2023.4.05.8400, ajuizada em 17.11.2023 na Justiça Federal de Pernambuco e redistribuída à Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Acrescentou que a ACP n. 0812151-03.2023.4.05.8400 tem pedidos mais amplos do que a ACP n. 1048785-08.2023.4.01.3200, devendo, portanto, serem reunidas, nos termos do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 57, ambos do CPC. Afirmou que *“ainda que se possa argumentar que os blocos de exploração sejam diversos em cada ação, a causa de pedir é similar nas ações, invocando-se os mesmos atos normativos como impugnados e/ou como fundamentos de direito”*. Citou, ainda, o **Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal** que fixou a interpretação quanto à prevenção do juízo a conhecer da primeira ação, mencionando o item III, que dispõe: *“Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a*



prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.

Informou que o autor ajuizou diversas ações contra o ato do 4º Ciclo de Oferta Permanente da ANP que se realizou no dia 13.12.2023, indicando o Processo 5042377-74.2023.4.04.7200 – Objeto Bacia Paraná; Processo 0812151-03.2023.4.05.8400 – Objeto Bacia Potiguar; Processo 0814306-15.2023.4.05.8000 – Objeto Bacia Sergipe – Alagoas e Bacia Potiguar; Processo 1117457-50.2023.4.01.3400 - Bacias Espírito Santo, Potiguar e Sergipe-Alagoas; além dos presentes autos.

Aduziu que a autora tem por desiderato o “*combate ao investimento em combustíveis fósseis*”, uma das suas inúmeras finalidades previstas em estatuto (inciso V), afirmando que não é o meio ambiente que a autora visa proteger e que “*Ao ajuizar ações em sincronia, dias antes da realização do ato que visa impugnar, está colocando em prática sua finalidade de combater investimento em combustíveis fósseis. Cria, portanto, uma urgência inexistente para gerar confusão e insegurança jurídica que afastam concorrentes do certame licitatório, visando apenas dar concretude a sua atuação direcionada contra investimentos tão necessários à segurança energética do País*”.

Informou que “*não é a primeira vez que o Instituto Arayara, autor da ACP, bem como outros autores tentam suspender política pública de oferta de blocos exploratórios para petróleo e gás natural. Foram inúmeras as tentativas e no âmbito de diversos Tribunais Regionais Federais*”. Citou a **ação popular n. 5039416-85.2018.4.02.5101 - 12ª VF/RJ**, onde houve sentença extintiva sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir por ausência de ilegalidade, confirmada pelo TRF-2; a **ação popular n. 5020541-16.2019.4.03.6100 – 26ª VF/ SP**, onde foi proferida sentença extinguindo o feito por ausência de interesse de agir pelo fato de as duas áreas oferecidas não terem recebido propostas de nenhum interessado, tão somente a Petrobras, sendo a sentença confirmada pelo TRF-3 em sua integralidade; **ação popular n. 5078587-15.2019.4.02.5101 – 11ª VF/ RJ**, onde houve declaração de incompetência do juízo do Rio de Janeiro e o processo redistribuído para 26.ª Vara Federal de São Paulo sob o n. 5002509-26.2020.4.03.6100, sendo posteriormente julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil por litispendência com o processo n. 5020541-16.2019.403.6100; **ação civil pública n. 1021930-08.2022.4.01.3400 - 6ª VF/DF**, onde houve prolação de decisão indeferindo a tutela por entender que a conduta processual da autora foi a de fabricar a urgência para a tutela, uma vez que o documento que lista as áreas a serem exploradas data de julho de 2021, podendo a parte ter ajuizado ação em momento anterior, algo que não fez propositalmente, havendo risco inverso na concessão de tutela; **Ação Civil Pública n. 1082979-50.2022.4.01.3400, na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, na qual foi reconhecida a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, por falta de pertinência temática. A ação pretendia, da mesma forma, suspender a oferta de blocos de petróleo em Leilão da ANP (especial



para Bacia de Campos); **Ação Civil Pública n. 0806096-16.2021.4.05.8300, na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco**, que buscava suspender a 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural e pretendida a exclusão integral dos setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2 da Bacia Potiguar. A ação foi extinta por perda do interesse de agir; **Ação Civil Pública nº 5006604-36.2021.4.04.7200, na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina**, que se insurge contra a inclusão de áreas marítimas da Bacia Marítima de Pelotas na 17ª Rodada de Licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural, autorizada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos da Resolução CNPE n. 10/2018. A ação foi extinta por perda superveniente do interesse de agir; **Ação Civil Pública n. 1068148-31.2021.4.01.3400, Seção Judiciária do Distrito Federal** que pretendia impedir a realização da 17ª Rodada de Licitação de Blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, agendada para ocorrer em 7.10.2021. Houve pedido de desistência da própria autora, por perda superveniente do interesse de agir.

Arguiu, também, a ilegitimidade ativa da associação autora, por ausência de demonstração da pertinência temática entre a discussão aventada na ACP e a finalidade institucional da associação. Mencionou decisão do STJ, que reconheceu o “*desvio de finalidade na constituição de entidades associativas com finalidade estatutária genérica, o que não legitimaria tais entidades a ingressar com demandas coletivas, tais como, por exemplo, ação civil pública*” (AgInt no REsp 1619154/ SC, 2a. T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.02.2017). Afirmou que não se deve prestigiar associações constituídas sem objeto social consistente e claro (ou representatividade), mas que antes existam para o ajuizamento contínuo de ACPs.

Alegou que “*a partir da leitura dos objetivos da associação autora, não é preciso muito esforço para se concluir que qualquer assunto poderá neles se enquadrar, a garantir pertinência temática praticamente irrestrita para o ajuizamento das mais diversas ações civis públicas, desde em defesa do meio ambiente, passando por práticas integrativas e complementares em saúde (fitoterapia, acupuntura...), direitos de grupos étnicos, assistência ao contribuinte, até promover direitos estabelecidos, construir novos direitos*”, bem como que dada a generalidade dos objetivos estatutários do INSTITUTO ARAYARA, ausente a pertinência temática necessária para configurar a legitimidade ativa, citando a acp n. 1082979-50.2022.4.01.3400, ajuizada pelo INSTITUTO ARAYARA com pretensão semelhante à presente demanda, sendo aquela ação julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ou seja, ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Arguiu, ainda, a ausência de interesse de agir e citou a ADPF n. 825 e a ADPF n. 887, ambas com trânsito em julgado, argumentando que o cerne da controvérsia consiste na suposta ausência de estudos técnicos ambientais a viabilizar a inclusão dos blocos em questão. Afirmou que a ADPF n. 825, assim como na presente ação civil pública, era a de que a sobredita rodada de licitações só poderia se dar após a realização prévia de Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares –



AAAS, nos moldes previstos na Portaria Interministerial n. 198, de 05 de abril de 2012, e no artigo 6º “caput”, da Resolução CNPE n. 17, de 08 de junho de 2017. Afirmou que o relator refutou os argumentos da petição inicial, julgando improcedentes os pedidos, no que foi acompanhado por seus pares. Segundo o relator, não se mostra necessária a utilização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS, pois existe alternativa para o procedimento e a AAAS não esgota os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada, sendo meros subsídios de planejamento estratégico da política pública de oferta de blocos exploratórios para petróleo e gás natural, os quais serão objeto de futuro licenciamento, caso arrematados em leilão.

A União pontuou que “*na dicção do artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999, a decisão do STF proferida no âmbito da ADPF possui ‘eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público’*”.

Quanto à ADPF 887, mais ampla que a ADPF 825, destacou os seguintes trechos da ementa:

(...)

2. A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o procedimento alternativo previsto nas normas objeto da presente arguição – manifestação conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia – não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada.

3. Não vincula o licenciamento ambiental eventual conclusão pela aptidão de determinada área em sede de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS).

4. Em atenção aos princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de elevada complexidade e repercussão socioeconômica.

(...)

Requeru, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Pleiteou o indeferimento da liminar, argumentando que a pretensão esgota o objeto da ação e que há perigo de irreversibilidade, bem como o não atendimento dos requisitos para a concessão da medida.

Alegou que a realização da rodada de licitação não altera ou prejudica a



proteção ambiental sobre a área objeto de leilão, porque estudos ambientais deverão ser realizados na fase do licenciamento ambiental dos blocos. Acrescentou que a avaliação dos riscos ambientais será feita nos estudos ambientais que os empreendedores deverão apresentar ao IBAMA, em um momento posterior ao certame ora impugnado, durante o rigoroso processo de licenciamento ambiental, sendo este um pré-requisito para realização de toda e qualquer atividade relacionada a exploração e produção de petróleo e gás natural; e citou a Recomendação n. 129/22 do CNJ, que *“recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei n. 13.334/2016”*. Juntou documentos.

O IBAMA (Num. 1960980158) também arguiu a prevenção da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, citando o Tema 1075 do STF; arguiu ilegitimidade ativa da associação; a ADPF n. 825; e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. e citou a Recomendação n. 129/22 do CNJ, que *“recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei n. 13.334/2016”*. Juntou documentos.

A ANP (Num. 1961031679), de igual modo, arguiu a prevenção; ilegitimidade ativa; citou a ADPF n. 825 e a ADPF n. 887; discorreu sobre as atividades petrolíferas como vetores para o alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil; citou a Recomendação n. 129/22 do CNJ, que *“recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei n. 13.334/2016”*; e a ausência dos requisitos para a concessão da medida.

Afirmou que, no dia 3.3.2023, foi publicado o Aviso de Audiência Pública n. 05/2023 para apresentar os blocos e área de acumulações marginais a serem incluídos no edital de licitações do 4.º Ciclo da Oferta Permanente, em respeito aos prazos e regras estabelecidas pela Resolução n. 817/2020 e que a Audiência Pública n. 5/2023, realizada em 14.3.2023, contou com a participação de representantes da indústria petrolífera, sociedade e organizações privadas nacionais e internacionais, via Teams e com transmissão ao vivo pelo canal da ANP no Youtube, que pode ser acessada no link : <https://www.youtube.com/watch?v=939JoY75L00&list=PLvGUUvSxkN9Vv2GOVnk3hyEjUge0jVeCN>.

O MPF (Num. 1962606646) manifestou-se favorável à concessão da liminar.

O autor (Num. 1963356670) refutou os argumentos apresentados pelos requeridos.



A ANP (Num. 1964849684) listou as demais ações ajuizadas pelo autor nos outros Estados da Federação, juntando cada uma das 4 (quatro) ações, bem como a decisão proferida nos autos n. 0812151-03.2023.4.05.8400 (Num. 1964849685), onde alegam que há prevenção.

Em seguida, o autor (Num. 1965440686) refutou os termos da alegada prevenção, afirmando não haver conexão entre as demandas.

É o relatório. Decido.

1. Preliminarmente, quanto à prevenção dos presentes autos com a ação civil pública n. 0812151-03.2023.4.05.8400, saliento que, nos termos do art. 2º da LAC, c/c os arts. 93, II, do CDC, e 55, §3º, e 286 do CPC, tudo à luz da jurisprudência do STF firmada no Tema de Repercussão Geral 1075, o juízo prevento para reunir demandas conexas, como as que podem implicar decisões conflitantes, é aquele que primeiro conhecer da matéria que proponha o mesmo objeto.

No caso dos autos, observa-se que o tema aqui tratado é específico para blocos de exploração de petróleo e gás natural situados na Bacia do Amazonas e suas unidades de conservação, zonas de amortecimento e animais com riscos de extinção, a partir de determinados normativos, a saber, Manifestações Conjuntas MME/MMA de 12/2018 e 08/2020, diante do art. 4º da Portaria Interministerial n. 01/22/MME/MMA, enquanto que nas demais demandas apresentadas pelos Réus como geradoras de prevenção, o questionamento envolve outros blocos de exploração situados em outras bacias compostas de distintas situações de áreas de tutela ambiental, tudo a partir de discussões normativas nem sempre centradas naqueles normativos.

Assim, sendo preponderante o dano ambiental na região de competência desta Vara Ambiental e não identificando risco de decisões conflitantes entre o que debatido aqui e o que está a ser avaliado nas outras demandas indicadas pelos Réus, firmo a competência deste juízo para o processamento e julgamento dos presentes autos.

2. Sobre legitimidade ativa, de acordo com o art. 5º, V, da LACP e atento ao julgado pelo STJ no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.264.317, observa-se que, não obstante a associação possua em seu estatuto um extenso rol de objetivos, ela é uma entidade civil existente há mais de um ano, e os seus objetivos abrangem o tema ora discutido, sendo demonstrado também que, em sede de cognição sumária, dentre as várias outras demandas coletivas por ela proposta, em apenas uma houve identificação de sua ilegitimidade ativa relativa à generalidade dos objetivos estatutários, motivos pelos quais a segurança jurídica, a integridade e a coerência de decisões judiciais e a primazia da decisão de mérito impõem a rejeição da ilegitimidade ativa.

Ademais, com a arrematação de alguns blocos pela mesma licitante, vejo que ela passa a figurar com legitimidade necessária unitária, nos termos do art. 114 do



CPC, pelo que a sua figuração no polo passivo é medida que se impõe, por força do art. 115, I, do CPC, razão pela qual recebo o requerimento intimatório no Id 1963356670 - Pág. 16, como de emenda da inicial para citar ATEM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 44.290.573/0001-72.

3. Sobre o questionamento da ausência de interesse processual baseada no resolvido nas ADPFs 825 e 887, observa-se que essas deliberações vinculantes tratam de Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares – AAAS, o que não é o tema central aqui discutido. Na presente ação, o foco principal está, nas palavras da autora, “o que se questiona, objetivamente, é a ausência de cumprimento do regulamento que determina a forma de edição da própria manifestação conjunta (art. 4º, I, “a” e II, “a, b e c” da Portaria Interministerial n. 01/22/MME/MMA)”. Logo, observa-se que, apesar do assunto haver sido ventilado, o objeto mesmo desta ação não guarda dependência com a obrigatoriedade ou não da realização de AAAS (questão discutida nas ADPFs) citadas e a questão discutida nos presentes autos. Do contrário, de fato, a impugnação não mereceria êxito pela força vinculante do decidido especialmente na ADPF 887 quando se julgou improcedentes pedidos como o que exigia prévia realização de AAAS para licitar blocos de exploração e produção de petróleo e gás. De qualquer forma, como esse tema da AAAS, repito, não consubstancia o questionamento central da ação, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

No entanto, considerando a já realização do 4º Ciclo de Oferta Permanente, a própria autora informou a perda de objeto parcial da presente demanda, devendo prosseguir somente em relação aos Blocos AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133. De fato, a notícia divulgada pela Ré ANP (https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/4o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao-tem-recorde-de-blocos-arrematados-2o-ciclo-no-regime-de-partilha-licita-o-bloco-de-tupinamba - Acesso em 15 dez. 2023) comprova que, dos vários blocos exploratórios no Amazonas, apenas 4 foram arrematados, dentre os quais somente os AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133 também são questionados na presente demanda.

Logo, os pedidos da ação pertinentes aos os demais blocos não arrematados, a saber, AM-T-36, AM-T-38, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-132, AM-T-146, AM-T-36, AM-T-38, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-132, AM-T-146, AM-T-153, AM-T-169 e AM-T-114), ao não mais ensejarem a exploração que se busca combater, a demanda passou a carecer de interesse processual na mesma medida, nos termos do art. 485, VI, do CPC, remanescendo interesse processual para prosseguimento do feito somente quanto aos Blocos AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133.

5. Relativamente à tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo(*periculum in mora*).

Como visto, o objeto liminar da ação passou a abranger o seguinte:



i) que os requeridos publiquem em seus endereços na internet a existência da presente ação, com o número do processo judicial e o juízo competente, a fim de que as empresas habilitadas na oferta fiquem cientes da existência dos presentes autos;

ii) a suspensão da Manifestação Conjunta de 31.12.2018, na parte que trata dos blocos AM-T-64;

iii) a suspensão da Manifestação Conjunta n. 08/2020, na parte que trata dos Blocos AM-T-107 e AM-T-133; e

iv) a suspensão da oferta no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos referidos Blocos, até que seja realizada nova Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º da Portaria Interministerial n. 01/22/MME/MMA.

A respeito disso, o centro do questionamento do envolve o fato de, na perspectiva do autor, a **Manifestação Conjunta de 31.12.2018** e a **Manifestação Conjunta n. 08/2020**, terem violado o art. 4º, I, “a” e II, “a”, “b” e “c” da **Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA**, que dispõe:

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

a) apresentem sobreposição às **unidades de conservação**, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, **excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA**, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do MMA e do Instituto Chico Mendes;

(...)

II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:

a) **APA e zonas de amortecimento** das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC, nos termos da Lei n. 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;

b) **áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção**, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies



da Flora Ameaçadas de Extinção;

c) **áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção**, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;

No entanto, não identifico como a conduta dos Réus esteja a descumprir a regra do art. 4º, I, a, da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA. Tal regra expressamente autoriza a sobreposição de áreas exploráveis especificamente com áreas de APA e zonas de amortecimento de outras unidades de conservação. No caso dos autos, a própria autora alega e demonstra que o bloco AM-T-64 está sobreposto apenas parcialmente sobre a APA do Guajuma e zona de amortecimento da FN de Saracá-Taquara. Igualmente, no bloco AM-T-107, a sobreposição está somente em APA Ilha do Lago Rei, não ficando demonstrada a sobreposição com a RVS Sauim Castanheiras, já que o traçado do bloco no mapa apresentado revela que a sobreposição tocaria apenas a zona de amortecimento dessa RVS. Já sobre o bloco AM-T-133, o traçado aponta somente pequeno atingimento da zona de amortecimento da RDS Canumã.

Mesmo no estudo que embasa a inicial no Id 1951690178, constam as seguintes considerações a respeito de sobreposições alcançando somente APAs e zonas de amortecimento:

*[...] Existe a possibilidade de exclusão para os blocos AM-T-38 e **AM-T-64**, que estão **sobrepostos à zona de amortecimento** da FLOTA de Faro, **sabendo que o bloco AM-T-64 também está sobre a ZA da FLONA Saracá-Taquera** [...]*

*[...] De acordo como o IPAAM (2018) o **bloco AM-T-64 está parcialmente inserido na APA Guajuma** [...]*

*[...] O **AM-T-107 se sobrepõe à APA Ilha do Lago Rei (99,32% de sobreposição)**, **este que também está sobreposto a zona de amortecimento** da APA da Margem Direita do Rio Negro Setor Paduri/Solimões [...]*

*[...] Os blocos [...] **AM-T-133 estão sobre as zonas de amortecimento** da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Canumã [...]*

De outro lado, a evidência dessa sobreposições em APAs e zonas de amortecimento, se não autorizam a exclusão do bloco de áreas licitáveis para fins de exploração, atrai a regra do art. 4º, II, da Portaria Interministerial n. 1/22/MMME/MMA, a envolver a necessidade de indicação da convergência de exploração com área de



interesse de tutela ambiental pela sobreposição com as referidas APAs e zonas de amortecimento.

No entanto, o estudo também demonstrou que o bloco AM-T-64 estaria a aproximadamente 1,5km da FLONA Sacará-Taquera, onde há espécies ameaçadas de extinção conforme a Portaria MMA 148/2022, e ainda a 4km da FLOTA de Faro, onde há também espécies de aves e mamíferos ameaçados de extinção. Não há, então, sobreposição na forma posta na norma, mas proximidade que, por si só, não faz imperativa a correspondente indicação.

Quanto ao mais, a autora apresentou estudo com listagens de animais relativos à FLONA Pau-Rosa, ora colocada como alvo de interferência dos blocos AM-T-169 e AM-T-153. Também foram feitas considerações sobre animais em risco de extinção na RESEX Tapajós-Arapiuns, tida como alvo de interferência apenas do Bloco AM-T-114. Ainda foram atrelados riscos com os blocos AM-T-63, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150 em relação a espécies em extinção da RDS Igapó-Açu. Todos esses blocos, porém, tiveram licitação frustrada ou não compõem o pedido da ação, de modo a não influírem no debate sobre a indicação de riscos à flora ou a animais ameaçadas de extinção na área de influência deles.

Portanto, de acordo com o art. 4º, II, da Portaria Interministerial n.1/22/MME/MMA, os Réus devem tornar pública a sobreposição parcial: i) do bloco AM-T-64 com a zona de amortecimento da FLOTA de Faro, com a zona de amortecimento da FLONA Saracá-Taquera, bem como com a APA Guajuma; ii) do bloco AM-T-107 com a APA Ilha do Lago Rei e com a zona de amortecimento da APA da Margem Direita da Rio Negro Setor Padur/Solimões; e iii) do bloco AM-T-133 com a zona de amortecimento da RDS de Canumã.

Contra isso, a União informou que as manifestações conjuntas ora discutidas foram editadas com base na Portaria Interministerial MMA/MME 198/2012, assim como de acordo com a **Manifestação Conjunta n. 08/2020(Num. 1951690174), vigente até o dia 20.3.2025, e com a Manifestação Conjunta de 31.12.2018 (Num. 1951690175), vigente até o 31.12.2023, não se justificando retroagir a Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA para o período de vigência da preparação da licitação em questão quando tudo fora cumprido conforme o regramento vigente da época.**

Todavia, pelo teor da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA não vejo retroatividade injustificada. Ao contrário, seus arts. 1º e 5º dão a entender pela aplicabilidade aos blocos que ainda não haviam sido ofertados quando de sua publicação, como os em debate, então licitados depois da edição da norma. Aliás, essa publicidade de dados ambientais relevantes é impositiva por força do art. 225 da CF, do Princípio 10 da Declaração do Rio/92, da Lei 10.650/03, etc., assim como do Acordo de Ascazú assinado pelo Brasil, tudo em consonância o com o já posto pelo STJ no IAC 13:

[...]



Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

[...]

(REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

Além disso, atento ao art. 22 da LINDB, não vejo maiores problemas jurídicos, técnicos ou operacionais apenas para que os Réus procedam à devida publicidade a respeito das indicações sobreposições de somente 3 blocos de exploração de petróleo e gás em relação a APAs e unidades de conservação.

Por fim, não vejo como a mera informação das sobreposições em APAs e zonas de amortecimento de unidades de conservação possa atritar com a correta perspectiva que dedica ao momento do licenciamento ambiental o instante adequado para, em regra, identificar e medir impactos concretos e eventuais ajustes e condicionamentos socioambientais ao projeto, assim como para impor, se o caso, a própria inviabilização do empreendimento.

Portanto, sobressai suficiente plausibilidade parcial nas alegações postas na inicial.

Sobre o perigo de dano, ele também está presente, porque a licitação já está em curso com lotes já arrematados, de modo que, tanto para a sociedade, como também para os empreendedores licitantes, é fundamental que, o quanto antes, saibam dos riscos ecológicos, ainda que a serem melhor avaliados ao tempo do licenciamento ambiental, que o empreendimento pode efetivamente envolver.

Também não desponta nenhum perigo de irreversibilidade a divulgação informativa aqui determinada, sempre editável, sendo certo que, desse modo, não está a haver esgotamento do objeto desta ação, nem mesmo parcial, na forma do art. 1.059 do CPC, c/c os arts. 1º a 4º da Lei 8.437/92 e 7º, §2º, da LMS, que, a seu turno, não logram superar decisão, como a presente, que se limita a fazer valer direito fundamental à informação ambiental, postura essa inequivocamente de acordo com a Recomendação CNJ 129/2022.

Portanto, há o bastante para o parcial deferimento da liminar.



Diante do exposto, DECIDO o seguinte:

a) recebo o requerimento intimatório no Id 1963356670 - Pág. 16, como de emenda da inicial e determino a citação, via Oficial de Justiça, do litisconsorte passivo necessário ATEM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 44.290.573/0001-72, cujo endereço é Rua Pajura, 103, sala 04, Manaus - AM, para, querendo, contestar a ação no prazo legal;

b) torno EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos pedidos da ação pertinentes aos blocos de exploração de petróleo e gás não arrematados, a saber, AM-T-36, AM-T-38, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-132, AM-T-146, AM-T-36, AM-T-38, AM-T-82, AM-T-83, AM-T-132, AM-T-146, AM-T-153, AM-T-169 e AM-T-114; e

c) quanto aos Blocos AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, nos termos do art. 300 do CPC, para DETERMINAR que os Requeridos UNIÃO, ANP e IBAMA, no prazo de até 10 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tornem pública, via publicação no endereço de internet pertinente ao 4º Ciclo da Oferta Permanente dos blocos em questão, informando também ao arrematante dos lotes AM-T-64, AM-T-107 e AM-T-133, a existência da presente ação, divulgando o número do processo judicial e o juízo competente, assim como que há sobreposição parcial:

b.1) do bloco AM-T-64 com a zona de amortecimento da FLOTA de Faro, com a zona de amortecimento da FLONA Saracá-Taquara, bem como com a APA Guajuma;

b.2) do bloco AM-T-107 com a APA Ilha do Lago Rei e com a zona de amortecimento da APA da Margem Direita da Rio Negro Setor Padur/Solimões; e

b.3) do bloco AM-T-133 com a zona de amortecimento da RDS de Canumã.

CITEM-SE os requeridos UNIÃO, ANP e IBAMA para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

INTIMEM-SE.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

Alan Fernandes Minori

Juiz Federal respondendo pela 7ª Vara

